

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1160493 - SP
(2017/0215813-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES E OUTRO(S) - SP096960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. AGRAVO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAR A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do Recurso Especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do Agravo Regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

3. A jurisprudência desta Corte entende que a

alegação de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desacompanhada de documento hábil a comprovar o alegado não é suficiente para que se suplante a intempestividade, autorizando a apreciação do mérito recursal (AgRg no AgRg no AREsp. 1.292.805/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.317.805/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.12.2018; AgInt no AREsp. 1.270.133/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 18.9.2018; AgInt no AREsp. 1.054.786/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.9.2017; e AgInt no AREsp. 1.054.513/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.6.2017.

4. Na espécie, a decisão agravada foi publicada em 10.3.2016 (quinta-feira), e o Agravo somente foi protocolado em 22.3.2016 (terça-feira), após o prazo recursal.

5. Registre-se que, a despeito da alegação da parte agravante, não houve a devida comprovação da suspensão do expediente forense por meio de documentação idônea, o que impede o conhecimento do recurso por sua evidente intempestividade.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.493 - SP
(2017/0215813-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR -
SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES E OUTRO(S) -
SP096960

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual julgou intempestivo o Agravo em Recurso Especial.

2. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que *no dia datado para o protocolo, o sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e- Saj), tornou-se indisponível em razão do sistema, sendo que os prazos processuais na 1ª e 2ª instância ficaram suspensos, conforme comunicado no sítio eletrônico do próprio Tribunal, prorrogando-se para o próximo dia útil subsequente (fls. 581).*

3. Impugnação apresentada às fls. 587/592.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.493 - SP
(2017/0215813-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR -
SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES E OUTRO(S) -
SP096960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. AGRAVO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAR A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do Recurso Especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do Agravo Regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

3. A jurisprudência desta Corte entende que a *alegação de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico*

desacompanhada de documento hábil a comprovar o alegado não é suficiente para que se suplante a intempestividade, autorizando a apreciação do mérito recursal (AgRg no AgRg no AREsp. 1.292.805/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.317.805/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.12.2018; AgInt no AREsp. 1.270.133/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 18.9.2018; AgInt no AREsp. 1.054.786/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.9.2017; e AgInt no AREsp. 1.054.513/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.6.2017.

4. Na espécie, a decisão agravada foi publicada em 10.3.2016 (quinta-feira), e o Agravo somente foi protocolado em 22.3.2016 (terça-feira), após o prazo recursal.

5. Registre-se que, a despeito da alegação da parte agravante, não houve a devida comprovação da suspensão do expediente forense por meio de documentação idônea, o que impede o conhecimento do recurso por sua evidente intempestividade.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.493 - SP
(2017/0215813-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR -
SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES E OUTRO(S) -
SP096960

VOTO

1. A insurgência não merece prosperar.

2. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo* (AgRg

no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

4. Na espécie, a decisão agravada foi publicada em 10.3.2016 (quinta-feira), e o Agravo somente foi protocolado em 22.3.2016 (quinta-feira). A parte agravante alega que, devido à indisponibilidade do sistema eletrônico, os prazos processuais estavam suspensos no dia 21.3.2016.

5. Ocorre que, a despeito da alegação da parte agravante, não houve a devida comprovação da suspensão do expediente forense por meio de documentação idônea, o que impede o conhecimento do recurso por sua evidente intempestividade.

6. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte entende que *a alegação de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desacompanhada de documento hábil a comprovar o alegado não é suficiente para que se suplante a intempestividade, autorizando a apreciação do mérito recursal* (AgRg no AgRg no AREsp. 1.292.805/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.2018). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. *A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício.*

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem também deve ser comprovado, mediante documento oficial, no ato da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.317.805/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 1.003, § 6º, e 1.070, AMBOS DO NCPC. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA de PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 1.029, § 3º, DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.

4. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa (AgInt no AREsp. 1.270.133/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 18.9.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DE FERIADO LOCAL.

1. Conforme dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (sem grifos no original).

3. Prorrogação automática do prazo, mediante a comprovação por documento idôneo, ainda que posteriormente à interposição do recurso.

4. Distinção com a hipótese de feriado local, em que se exige, após a vigência do CPC/2015, comprovação no ato da interposição do recurso.

5. Caso concreto em que a indisponibilidade não foi comprovada por meio de documento idôneo.

6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no AREsp. 1.054.786/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.9.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Revela-se intempestivo o agravo em recurso especial apresentado fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

II - A mera alegação de problema técnico no site do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial face à impossibilidade de aferir a tempestividade.

III- Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.054.513/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.6.2017).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.160.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0215813-6

Número de Origem:
40038141620138260286

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830

CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES E OUTRO(S) - SP096960

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830

CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES E OUTRO(S) - SP096960

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019